

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura contra Fernando Luiz Maciel Carvalho e Marly dos Santos Sousa, ex-prefeitos de Conceição do Lago Açu/MA, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos do convênio 083/2007, Siafi 601775, destinado à implantação de unidade de beneficiamento de pescado na referida municipalidade. Foram repassados R\$ 353.984,55, conforme ordem bancária 2008OB902217, de 17/10/2008 (peça 16, p. 71).

2. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal por meio de edital (peças 36 e 37), Fernando Luiz Maciel Carvalho nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. A prefeita sucessora Marly dos Santos Sousa foi ouvida em audiência apenas pela omissão na prestação de contas do ajuste, visto que o término do prazo ocorrera em sua gestão, apesar de os recursos financeiros haverem sido repassados integralmente na gestão de Fernando Luiz Maciel Carvalho.

4. Marly dos Santos Sousa informou que “tomou todas as medidas jurídicas cabíveis, interpondo ação civil pública (processo 2259-81.2016.8.10.0024), bem como *noticia criminis* perante o Ministério Público, conforme ações e protocolos à peça 31, p. 10-25”, razão pela qual suas justificativas devem ser acolhidas e suas contas, julgadas regulares.

5. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

6. A ausência de prestação de contas impede a comprovação da execução do objeto do referido convênio e configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas de Fernando Luiz Maciel Carvalho, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora